

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORT

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

AGSEMBI	LEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
	ADMITIDO. NUMERE-SE E
Baixa à	Comissão Organização e ulação
6.1	90 03 28 parecer até 90 01 20
	Co Providente,

REVISÃO DO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 13/88/A, DE 6 DE ABRIL
"ESTATUTO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS
AÇORES"

ASSEN	MBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES
	ARQUIVO
Entrada_	AR15 Proc Nº JOS
Data_9	3/03/28

	A REGIONAL DOS AÇORES
Titulo Trojecio Dec	. Log. Regional
Ass. Rensão do D. L.R.	mº 33/88 A de 6 au Abril
"destatuis dos Depur	icao"
Entrada n.º 690	de 90/03/28
Arquivo n.º Jos	
	O Responsável
LEGISLAÇÃO	Cair



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORT

O Estatuto dos Deputados foi dos primeiros diplomas que esta Assembleia aprovou. Ao longo de quatorze anos de vida parlamentar regional várias foram as alterações que foram sendo introduzidas neste diploma, fruto, por um lado, do constante aperfeiçoamento das condições de trabalho, e, por outro, das obrigações que aos deputados são exigidas.

A própria legislação que ao nível nacional tem sido produzida sobre esta matéria impõe que também a Assembleia Legislativa Regional adopte medidas idênticas para os seus deputados, por forma a que, com as adaptações indispensáveis, todos se sintam vinculados aos mesmos deveres e abrangidos pelos mesmos direitos.

Neste sentido entendem os deputados do P.S. abaixo assinados, e ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Estatuto Político Administrativo da Região, apresentar o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Do mandato

Artigo 1º

(Natureza e âmbito do mandato)

Os Deputados representam toda a Região e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 2º

(Início e termo do mandato)

- 1 O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa Regional após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
- 2 O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Artigo 3º

(Verificação de poderes)

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORT.

-2-

Artigo 4º

(Suspenção do mandato)

- 1 Determinam a suspenção do mandato:
- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5º;
 - b) O procedimento criminal, nos termos do artigo 129;
 - c) A ocorrência das situações referenciadas no nº 1 do artigo 22º.
- 2 A suspenção do mandato estabelecida no número anterior para os casos referidos nas alíneas i) e q) do nº 1 do artigo 22º pode ser levantada por períodos não inferiores a 15 dias, no máximo global de 45 dias em cada sessão legislativa, desde que, por igual período seja assegurada a sua substituição nos termos da lei.

Artigo 5º

(Substituição temporária por motivo relevante)

- 1 Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior, em cada mandato, a 2 anos.
 - 2 Por motivo relevante entende-se:
 - a) Doença grave;
 - b) Actividade profissional inadiavel;
 - c) Exercício de funções específicas no respectivo partido.
- 3 O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio deputado ou através da direcção do grupo parlamentar ou representação parlamentar ou do orgão próprio do partido a que pertença, acompanhado, nestes casos, de declaração de anuência do Deputado a



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-3-

substituir.

- 4 Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspenção do mandato por um período de 30 dias, seguidos ou interpolados, em cada sessão legislativa.
- 5 A suspenção temporária da mandato não pode ocorrer por período inferior a 15 dias.

Artigo 6º

(Cessação da suspenção)

- 1 A suspenção do mandato cessa:
- a) No caso da alínea a) da nº 1 do artigo 4º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado ao Presidente da Assembleia, por este, ou através da direcção do grupo parlamentar ou representação parlamentar em que se encontre integrado, ou do orgão próprio do partido a que pertença, acompanhado, nestes casos, de declaração de ausência do depuatdo substituido.
- b) No caso da alínea b) do nº 1 do artigo 4º, por decisão absolutória ou equivalente, ou com o cumprimento da pena;
- c) No caso da alínea c) do nº 1 do artigo 4º, pela cessação da função incompativel com a de Deputado.
- 2 Terminada a suspenção, o deputado retomará o exercício do seu mandato, cessando automaticamente na mesma data os poderes do seu substituto.
- 3 O regresso anticipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 15 dias previstos no nº 5 do artigo 5º.



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Artigo 7º

(Renúncia do mandato)

- 1 Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional ou com a assinatura reconhecida notarialmente.
- 2 Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou representação parlamentar ou ao orgão competente do respectivo partido.
- 3 A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 8º

(Perda de mandato)

- 1 Perdem o mandato os Deputados que:
- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Sem motivo justificado, não tomarem assento na Assembleia até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das Comissões, ou derem dez faltas interpolodas na mesma sessão legislativa;
- c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em ou por partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - NORTA

-5-

- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.
- 2 Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a paternidade e a maternidade, o luto, missão da Assembleia, do governo ou do partido a que o deputado pertence, a impossibilidade de transporte concretamente verificada e, quanto aos deputados não afectos, actividade profissional inadiável.
- 3 Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgada de interesse para a Região e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.
- 4 A não suspenção do mandato, nos termos do artigo 4º, bem como a violação do disposto no artigo 23º determinam a perda do mandato nos termos do artigo 163º, alínea a) da constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia Legislativa Regional, nos termos do Regimento.

Artigo 9º

(Substituição dos Deputados)

- 1 Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o Deputado será substituido pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista.
- 2 O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.
- 3 Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.
 - 4 Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.

5 - A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou representação parlamentar, ou do orgão competente do partido, ou ainda do candidato com direito a preecher o lugar vago.

CAPÍTULO II

Deveres

Artigo 10º

(Deveres dos Deputados)

- 1 Constituem deveres dos Deputados:
- a) Comparecer às reuniões plenárias e às das comissões a que pertencem;
- b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
 - c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os que nela têm assento:
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;
- f) Contribuir para a eficácia e o pretígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto da Região.
- 2 Como representantes de toda a Região, os Deputados deligenciarão conhecer todas as ilhas, os problemas das suas populações e o funcionamento dos serviços públicos que nelas existem.



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-7-

CAPÍTULO III

Imunidades

Artigo 11º

(Irresponsabilidade)

Os Deputados não respondem, civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 129

(Inviolabilidade)

- 1 Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.
- 2 Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e indiciado este definitivamente por despacho de pronuncia ou equivalente salvo no caso de um crime punível com pena superior a três anos, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.
- 3 A decisão prevista no presente artigo será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da Comisssão de Organização e Legislação.

CAPÍTULO IV

Condições de exercício do mandato



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORT

-8-

Artigo 13º

(Condições de exercício da função de Deputado)

- 1 São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.
- 2 Todas as entidades públicas regionais estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.
- 3 Os serviços de administração regioanl ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos e informações e publicações oficiais solicitados e facultando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

Artigo 14º

(Direitos e regalias dos Deputados)

- 1 Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, no período de funcionamento efectivo do plenário, ou da Comissão Permanente, nos restantes casos, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.
- 2 A autorização referida no número anterior, ou a sua recusa, serão precedidas de audição do Deputado.
- 3 A falta de Deputados, por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-9-

motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

4 - O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

Artigo 15º

(Outros direitos e regalias)

- 1 Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:
- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito, em todos os locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções o por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação;
 - d) Passaporte especial;
- e) Estatuto remuneratório aprovado por Decreto Legislativo Regional em obediência ao disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região;
 - f) Seguro de acidentes pessois;
 - g) Uso e porte de arma de defesa;
- h) Prioridade nas listas de espera nas reservas de passagens na TAP e na SATA, em deslocações relacionadas com o desempanho do seu mandato.
- 2 O cartão especial de identificação deve mencionar, para além do nome do Deputado, das assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o número, arquivo e data de emissão do respectivo bilhete de identidade, em conformidade com o modelo anexo.
- 3 O cartão especial de identificação deve ter um prazo de validade preciso fixado em razão do período de mandato do Deputado.
- 4 Com a cessação do mandato de Deputado deve o cartão especial de identificação ser entregue, de imediato, nos competentes serviços da Assembleia Legislativa Regional.



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES L HORTA

-10-

Artigo 16º

(Transportes)

- 1 Dentro da Região os deputados têm direito a transporte entre a sua residência e o local onde funciona o Plenário ou as Comissões da Assembleia a que pertençam, para tomar parte nos respectivos trabalhos ou deles regressar.
 - 2 Este direito exerce-se mediante:
 - a) Requisição oficial de transporte colectivo aéreo ou marítimo;
- b) Na comprovada impossibilidade dos meios referidos na alínea anterior, reembolso das despesas, devidamente documentadas, com o fretamento de transporte marítimo;
- c) Reembolso de despesa, devidamente documentada com transporte em automóvel público de aluguer, desde que a distância entre a residência e o local de funcionamento seja superior a cinco quilómetros.
- 3 No final de cada semana de trabalhos da Assembleia, quer em Plenário, quer em comissões, os deputados têm ainda direito a transporte, nos termos dos números anteriores, para se deslocarem à sua residência, dentro da Região, e dela regressarem.
- 4 Os Deputados que residirem na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transporte, nos termos do nº 1 e 2, e até cinco vezes por sessão legislativa, entre as suas residências e aqueles circulos.
- 5 Os Deputados têm direito a transporte, duas vezes por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, para os fins previstos no número 2 do artigo 10º.
- 6 Os direitos previstos nos números 4 e 5 serão exercidos após comunicação à Mesa da Assembleia do período em que se verificará a



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-11-

permanência no circulo ou ilha visitada, a qual não poderá exceder dez dias.

- 7 Não haverá direito a transporte noutras deslocações, salvo para a reunião de Grupo Parlamentar nos termos previsto no Regimento ou quando, em missão de interesse relevante para a Assembleia, por deliberação da Mesa, caso a caso.
- 8 No exercício do dever consignado no nº 2 do artigo 10º têm os deputados igualmente direito ao pagamento das despesas de transporte que efectuarem no âmbito da respectiva ilha.

Artigo 17º

(Ajudas de custo)

- 1 Os Deputados que residam fora da ilha onde se realizam reuniões plenárias, de comissões, da Mesa, dos grupos parlamentares ou outras convocadas pelo Presidente da Assembleia, têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo pelos dias correspondentes à duração exacta da deslocação exigida pelos transportes disponíveis.
- 2 Com vista à preparação de cada período Legislativo ou de reunião de Comissão, os deputados que residam fora da ilha onde se realizem aqueles trabalhos terão, ainda, de acordo com a sua permanência, direito à ajuda de custo fixada no número anterior, por um período máximo de quatro e dois dias, respectivamente.
- 3 Os depuatdos que residam na ilha onde se realizam as reuniões têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior desde que a distância entre a sua residência e o local dos trabalhos exceda cinco quilómetros.
- 4 Os deputados que realizem as deslocações previstas nos números 4 e 5 do artigo anterior têm direito a ajudas de custo por um máximo de dez dias.



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-12-

5 - Não haverá direito a ajudas de custo noutras deslocações, salvo quando em missão de relevante interesse para a Assembleia, por deliberação da Mesa, caso a caso, excepto no caso previsto no número 3 do artigo 33º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

^ Artigo 18º

(Utilização de serviços de comunicação à distância)

Os deputados têm direito de utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia, bem como remeter e receber mensagens por via telex e telecópia.

Artigo 19º

(Regime de Previdência)

- 1 Os deputados, bem como os ex-deputados que gozem da subvenção a que se refere o artigo 24º da Lei nº 4/85, de 9 de Abril, beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.
- 2 No caso de os Deputados optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

Artigo 20º

(Garantias de trabalho e benefícios sociais)

1 - Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-13-

desempenho do mandato.

- 2 Os Deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.
- 3 O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional, sem prejuizo do disposto no número 4 do artigo 5º do presente Estatuto.
- 4 No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 21º

(Deputados não afectos permanentemente)

- 1 Os Deputados podem optar por não estarem permanentemente afectos à Assembleia, caso em que a afectação se verifica obrigatoriamente apenas nos períodos de funcionamento do plenário ou durante o desempenho de trabalhos ou missões para que tenham sido especialmente eleitos ou designados.
- 2 Os Deputados nas condições do número anterior têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas;
- a) Durante o funcionamento efectivo do Plenário da Assembleia e das comissões ou deputações a que pertençam;
- b) No seu círculo eleitoral durante os cinco dias que precedem o Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo e durante igual período de tempo a seguir ao fim do Plenário ou do seu regresso ao círculo;
- c) No seu círculo eleitoral, até cinco dias por mês, seguidos ou interpolados;
- d) Durante as deslocações referidas nos números 4, 5 e 6 do artigo 16º.



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-14-

3 - Nos períodos citados no número anterior, os deputados referidos neste artigo têm direito, por cada dia, a um vencimento correspondente a 1/30 do vencimento mensal fixado, para os deputados afectos, no diploma previsto na alínea e) do número 1 do artigo 15º.

Artigo 22º

(Incompatibilidades)

- 1 Não podem exercer as respectivas funções enquanto exercerem o mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional:
- a) O Presidente da República, os membros do Governo e os ministros da República;
- b) Os membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e o Provedor de Justiça;
 - c) Os Deputados ao Parlamento Europeu;
 - d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros dos demais órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
 - f) Os embaixadores não oriundos da carreira diplomática;
- g) O Governador, os membros do Governo e os deputados à Assembleia Legislativa de Macau;
 - h) Os Governadores e vice-governadores civis;
- i) Os presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais;
- j) Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas;
 - 1) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- m) Os membros dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados;
 - n) Os directores gerais;
 - o) Os directores regionais;
 - p) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-19.

- q)O presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social;
- r) Os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- s) Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e pela Região e de instituto público autónomo.
- 2 O disposto na alínea j) do número anterior não abrange os deputados não afectos permanentemente, nos dias em que se verifique a situação de não afectação, nem o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras similares, como tais reconhecidas caso a caso pela Assembleia Legislativa Regional.
- 3 A suspensão do mandato relativamente aos vice-presidentes do Conselho Económico e Social verifica-se durante os períodos em que, nos termos da regulamentação interna respectiva, se encontrem na efectividade das funções de substituição do presidente.

Artigo 23º

(Impedimentos)

- 1 É vedado aos deputados da Assembleia Legislativa Regional:
- a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções civis contra o Estado e contra a Região;
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado, a Região e demais pessoas colectivas de direito público;
- c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
- d) No exercício de actividade de comércio ou indústria participar em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços bem como em contratos com o Estado, a Região e outras pessoas de direito público;
- e) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-16-

2 - Os impedimentos constantes na alínea b) do número 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 24º

(Dever de declaração)

Os deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos sessenta dias posteriores à tomada de posse.

Artigo 25º

(Faltas)

- 1 Ao deputado que falte a qualquer reunião do Plenário da Assembleia, de Comissão, ou da Mesa, sem motivo justificado nos termos dos números 2 e 3 do artigo 8º, é descontado, por cada dia de falta, 1/30 do vencimento mensal fixado para os deputados afectos.
- 2 A falta dos deputados não afectos justificada por motivo de actividade profissional inadiável também implica perda de vencimento calculada nos termos do número anterior.

CAPÍTULO V

(Disposições finais e transitórias)



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-17-

Artigo 26º

(Disposição transitória)

Os Deputados em exercício à data da publicação do presente Decreto Legislativo Regional cumprirão as obrigações nele previstas nos sessenta dias posteriores à respectiva entrada em vigor.

Artigo 27º

(Disposição revogatória)

Fica revogada a legislação em contrário ao presente Estatuto.

Horta, 27 de Março de 1990

Os Deputados Regionais do P.S.

Mbn (MAAM)

Autimo Gun

Paulot. D.J. deh-jo

manuel Paulant Debse

farman & fonte

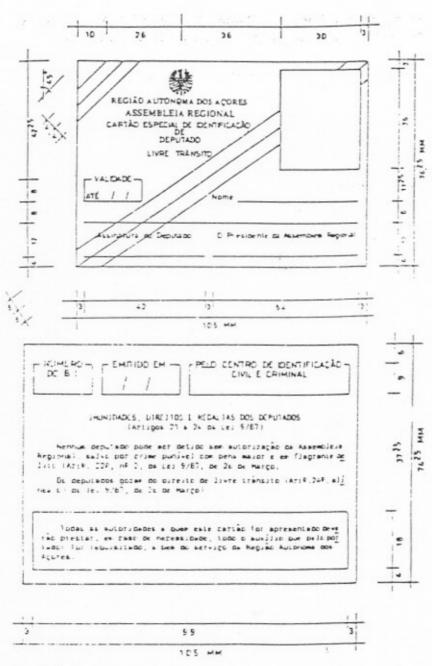


GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-18-

CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE A ALÍNEA c) DO Nº 1 DO ARTIGO 15º



Observações - O cartão é de cor creme, com uma faixa diogonal com as cores verde e vermelho no canto superior esquerdo e outra, também diagonal, com as cores azul e branco, da extremidade do canto superior direito à extremidade do canto inferior esquerdo. Ao centro da parte superior levará o timbre estelizado (Açor) na cor preta. As partes escritas serão também em preto, à



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-19-

excepção da expressão "LIVRE TRANSITO" que será em vermelho. Será autenticado com a assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa Regional e com a aposição do selo branco de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.

Dimensões: A-7